



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.880-A, DE 2023**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 10-A** Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.

§ 1º Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.

§ 2º Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na Lei Maria da Penha busca ampliar as medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a garantia de prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos nos casos em que tais documentos foram retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor.

A modificação proposta visa fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha ao reconhecer a importância da documentação pessoal para a autonomia e independência das vítimas. Dessa forma, pretendemos contribuir para a ampliação dos instrumentos legais que visam combater e prevenir a violência contra a mulher, reforçando o compromisso do Estado na proteção e promoção dos direitos fundamentais das mulheres.

Não há dúvidas de que proposta aqui apresentada irá contribuir para impulsionar a proteção das vítimas de violência doméstica em todo o país. Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE<br/>AGOSTO DE 2006</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS.

**Relatora:** Deputada SILVYE ALVES.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.880/2023, de autoria do nobre Deputado Duda Brito Ramos (MDB-RR), altera a Lei Maria da Penha para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às mulheres, vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Apresentado em 18/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, recebi a honra, em 21/12/2023, de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.880/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, as diversas formas de violência contra a mulher mostram, todos os dias, as suas múltiplas e cruéis dimensões. Nesse sentido, a retenção, subtração, destruição parcial ou total de documentos pessoais ou de seus dependentes é a afirmação de que a mulher, sem identificação civil, deixou de ser uma cidadã como as outras. Foi o homem quem quis que isso acontecesse.

Por essa razão, a iniciativa do Projeto de Lei nº 5.880/2023 é meritória. Pois, ao conferir prioridade para as mulheres que buscam refazer suas vidas, diante dos órgãos responsáveis pela identificação de documentos, cartórios ou outros órgãos de identificação civil, o nobre Deputado Duda Brito Ramos (MDB-RR) presta um serviço para a dignidade das mulheres enquanto cidadãs.

Quando se trata de documentos pessoas da mulher, o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, **documentos pessoais**, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Por outro lado, entendemos que os agressores também devem ser penalizados, de modo que os juízes não tenham dúvidas no enquadramento criminal do tipo de conduta da qual estamos tratando. Nesse sentido, para evitar quaisquer dúvidas de interpretação pelos integrantes e operadores do Poder Judiciário, propomos que o artigo 147-B do Código Penal



de 1940, no capítulo sobre a “violência psicológica contra a mulher”, contenha explicitamente a referência ao fato da retenção, subtração ou destruição total ou parcial de documentos como um **crime contra a mulher**.

Nessa linha de argumentação, estamos propondo, no nosso Substitutivo, que o artigo 147-B do Código Penal, relativo à violência psicológica, passe a ter a seguinte redação:

“Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, **destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes**, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Além disso, para que os homens aprendam que as diversas formas de violência psicológica são passíveis de cadeia, em regime de reclusão, procuramos aprofundar a ideia original do Projeto de Lei em tela, de modo que os agressores pensem cuidadosamente, por muitas vezes, antes de cometerem as inúmeras formas de violência contra as mulheres brasileiras.

Nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres da Câmara dos Deputados, representantes das mulheres no Parlamento brasileiro, **temos a responsabilidade de avançar na defesa da dignidade delas**.

Pois de nada adianta agilizar a emissão e posse dos documentos de identificação civil, em caso de destruição ou extravio, se o mesmo agressor repete, algum tempo depois, o que já havia feito antes. Não pode ser assim, precisamos avançar mais, mudando formas de agir arraigadas historicamente na nossa sociedade.

Em vista disso, o artigo 147-B do Código Penal é bem claro, para quem praticar esse tipo de crime contra a mulher, a pena é a seguinte: “reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais



grave". Pensem nisso, misóginos, masculinistas e agressores contumazes, antes de passarem a viver atrás das grades de um Presídio masculino.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.880/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES**  
**Relatora**





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL 5.880/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tratar do crime que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes, em ato realizado pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 10-A. Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.*

*§ 1º. Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.*

*§ 2º. Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.*

*§ 3º. Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade” (NR).*



Art. 2º. O artigo 147-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:*

*.....” (NR).*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES**  
**Relatora**

2024-3428





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.880/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tratar do crime que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes, em ato realizado pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.

§ 1º. Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.

§ 2º. Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º. Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da



solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade” (NR).

Art. 2º. O artigo 147-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta

